



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0010452-62.2015.8140104

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Exceção de Suspeição

Excipiente: Hildeblano de Souza Azevedo.

Advogada: Gláucia Rodrigues Brasil Oliveira

Excepto: José Jonas Lacerda de Sousa – Juiz de Direito do Município de Breu Branco/PA.

Proc. de Justiça: Dra. Ubiragilda da Silva Pimentel.

Relator: Desembargador Raimundo Holanda Reis

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I DO CPP. INCIDENTE ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA DO MAGISTRADO EXCEPTO COM VÁRIAS AUTORIDADES DA MUNICIPALIDADE, INCLUSIVE COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA DAQUELA COMARCA. ÍNTIMA AMIZADE COMPROVADA POR FOTOS JUNTADAS AOS AUTOS, COMPROVANDO QUE O JUIZ E O PROMOTOR POSSUÍAM UM RELACIONAMENTO BASTANTE ESTREITO, NÃO SE LIMITANDO APENAS AO CARÁTER PROFISSIONAL. ATROPELO, PELO JUÍZ DA CAUSA, DAS FASES NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL, ATRIBUÍDO A PARTE EXCIPIENTE, TENDO O REFERIDO MAGISTRADO RECEBIDO A DENÚNCIA ACUSATÓRIA E DETERMINADO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, NO DIA SEGUINTE AO OFERECIMENTO DA PEÇA MINISTERIAL, SEM NOTIFICAR O ACUSADO, ANTES DISSO, A APRESENTAR SUA DEFESA PRÉVIA. COMPROVADA A AMIZADE ÍNTIMA DO JUIZ COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA E UMA INIMIZADE IMPLÍCITA COM A PARTE EXCIPIENTE. ACOLHIDA A SUSPEIÇÃO ARGUIDA. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição, em que é excipiente HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO e excepto JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA – Juiz de Direito do Município de Breu Branco/PA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em ACOLHER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se Exceção de Suspeição intentada por Hildeblano de Souza Azevedo, contra o MM Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, com fundamento nos art. 1º, inciso 3º, art. 5º, LIV e LV, ambos da Constituição Federal c/c 254, I, II e III do CPP.

Alega o excipiente que a exceção de suspeição está calçada na alegação de que a esposa do excepto é funcionária da prefeitura Municipal de Breu Branco, na qualidade de contratada, fato este capaz de retirar a imparcialidade necessária ao julgador, bem como que o Magistrado mantém amizade íntima com o Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que é esposo da Procuradora do Município, amigo também do Promotor de Justiça.

Refuta também que a sua comadre, Sra. Graziela Angélica Saugo, é estagiária de seu Gabinete e funcionária da Prefeitura Municipal.

Aduz ainda que o próprio prefeito municipal, Sr. Admilson Mezzomo, proferiu palavras dizendo que retiraria de seu caminho qualquer adversário



político, pois teria o juiz em sua guarda, já que a esposa do magistrado seria funcionária da prefeitura, existindo vários relatos dessa amizade íntima do prefeito com o magistrado, tendo sido trazido aos autos áudio de conversa entre o excipiente e o tio do procurador jurídico da câmara municipal, Sr. Gesualdo, que demonstra bem o alegado.

Junta cópia de uma outra exceção de suspeição oposta pela Mesa da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, inclusive requerimento, às fls. 1184/1194, no qual reforça a exceção apresentada, aduzindo que em um processo em que é parte ré, o feito tramitou com uma celeridade em desfavor do excepente, pleiteando também o envio dos autos a Corregedoria de Justiça para apuração de suposta falsidade ideológica.

Em resposta à arguição de suspeição (fls. 68/83), o Magistrado excepto afirmou que são infundadas as alegações do excipiente, não existindo motivo razoável que implique na imparcialidade do juiz, tendo sim sua cônjuge exercido a profissão de enfermeira naquele município, mas já tendo deixado sua função em virtude de problemas afetos a seu estado gravídico, bem como mantém liame interpessoal com os advogados da municipalidade e com o Promotor de Justiça titular da comarca, em caráter essencialmente profissional, não constituindo amizade.

Já em relação a funcionária Graziela, informa que esta não possui nenhum vínculo de parentesco com o juiz excepto, ou qualquer outro que não seja profissional, desenvolvendo suas funções como servidora do município cedida ao Fórum da comarca local.

Juntou cópia de documentos.

A Douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda da Silva Pimentel, manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição.

Em Sessão realizada na data de 21 de março de 2016, após apresentação do voto deste Relator, foi solicitada vistas dos autos pela ilustre Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, tendo sido, logo após, na Sessão realizada no dia 11 de abril do corrente, reconhecida, de forma unânime, pelas Colendas Câmaras Criminais Reunidas, a litispendência entre estes autos e o de número 005456-44.2015.814.0104, que tinham como partes, além das já constantes no processo de minha Relatoria, também o Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira, como segundo excepto.

Em razão disto, os autos de número 005456-44.2015.814.0104 foram redistribuídos à minha Relatoria, para que não houvesse decisões conflitantes, tendo dado entrada em meu Gabinete na data de 26 de abril de 2016.

Na data de 02 de maio de 2016 determinei que se procedesse ao pensamento dos autos e remessa à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Em 18 de maio de 2016 retornaram os autos a meu Gabinete, tendo a Douta Procuradora de Justiça, Ubiragilda da Silva Pimentel, manifestado-se pela rejeição da exceção de suspeição em face dos dois exceptos.

No mesmo dia 18 de maio, foi enviada, a meu Gabinete, pela Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, petição protocolizada em 04/05/2016, em que o Excipiente desiste da Exceção de Suspeição em relação ao excepto Promotor de Justiça, Francisco Charles Pacheco Teixeira.

Era o que tinha à relatar.



VOTO

Reanalizando os autos, bem como o processo que encontra-se apenso ao mesmo, entendo necessário rever meu voto condutor, inicialmente exposto, por entender que agora ficou demonstrado, de forma clara, que o Magistrado excepto realmente passou a agir com certa parcialidade, tendente a prejudicar desde o princípio a parte excipiente, senão vejamos:

As graves acusações feitas pelo excipiente, contra o magistrado excepto, passam a ser demonstradas, de forma mais evidente, quando nos deparamos com todo o desenrolar do processo em que o excipiente teve contra si, para a averiguação de crime funcional (fls. 86/95, denúncia; fls. 96/102, pedido de prisão preventiva; e fls. 103/116, recebimento da denúncia e decretação de prisão preventiva, todas do processo apenso), principalmente o atropelo das fases necessárias, feito pelo Juiz excepto, pois se tratava de procedimento especial, calcado nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, que determina que antes do recebimento da peça acusatória, o Magistrado ordenará a notificação do acusado para que o mesmo apresente sua defesa prévia, no prazo de 15 dias, para, somente depois de analisá-la, se não convencido pela resposta da defesa, receber a denúncia, o que não foi feito, pois o excepto, no dia seguinte ao oferecimento da Denúncia (14/05/2015) pelo representante do Parquet, a recebeu e determinou de plano a prisão preventiva do excipiente (15/05/2015), sem respeitar o procedimento legal e necessário previsto na legislação processual vigente, vindo, ao final da ação, condenar o acusado/excipiente (fls. 300/317 do processo apenso) à pena de 20 anos de reclusão, estipulando a pena base em seu máximo legal (12 anos) e aplicando a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CPB, também no seu patamar máximo, que é dois terços, além do que, considerou todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, mesmo àquelas que já fazem parte do próprio tipo penal. Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I – A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II – O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF – HC 119761.



Portanto, todo desenrolar do processo narrado acima, unido a todas as outras condutas do Magistrado excepto, ventiladas nos autos, como a denúncia de ser sua esposa funcionária fantasma da Prefeitura de Breu Branco e a amizade íntima com o Promotor de Justiça local, realmente são de uma suspeita elevadíssima em relação a sua real imparcialidade no que diz respeito à parte excipiente, tendo, como dito alhures, os atropelos e omissões do Juiz excepto, que apurava a conduta inicialmente trazido pelo Ministério Público, a seu conhecimento, em relação ao excipiente, quanto ao crime de Peculato, sido de forma escrachada e sem nenhum pudor, demonstrando um certo interesse na condenação do réu, além do mais, apesar de afirmar o Magistrado, em sua defesa (fls. 68/83) que sua relação com o representante do Ministério Público da comarca de Breu Branco, Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira, era somente em caráter profissional, não gerando qualquer amizade, não é isso que se vê nas provas colacionadas nos autos, pois demonstrado sua amizade íntima com o Promotor de Justiça, inclusive vindo à tona fotos dos mesmos (fls. 98, 99 e 105) em bares e passeios, em abraços calorosos, fatos que denotam uma amizade bastante íntima entre o Juiz e o Promotor de Justiça, diferente do que afirmou o Magistrado em sua defesa, ocasionando, pelos atos do juiz que foram demonstrados na condução da ação de crime funcional do excipiente, também uma certa inimizade implícita com este, que gera, a meu ver, a suspeição do Magistrado.

Assim, no caso em apreço, restou provada a hipótese prevista no art. 254, I do CPP, de inimizade capital, alimentada pelos sentimentos pessoais do magistrado excepto, levando-o a agir com parcialidade em relação ao excipiente.

Diante do exposto, considerando todos os fatos narrados, **RECONHEÇO A SUSPEIÇÃO ARGUIDA**, devendo o Magistrado excepto arcar com as custas processuais do incidente, nos termos do art. 314 do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao substituto legal da Comarca (art. 314, do CPC, parte final).

Em tempo, considerando o pedido formulado pela parte excipiente, em relação à exclusão do Promotor de Justiça do polo passivo desta demanda, acolho a desistência quanto a esta parte, devendo ser excluído seu nome da capa dos autos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator